



PARECER - NR 7/2026

Autoria: DR. MOISES VICTOR SILVA MAGALHAES, COMISSÃO MISTA

IPORÁ, GO, 2 de Março de 2026

FOLHA DE PARECER

Parecer	07/2026		
Propositura	Projeto de Lei nº 03/2026	Autor	Poder Executivo
Relatora	Ver. ^a Cláudia Lima	Voto	Favorável com Emendas

À consideração desta Comissão Mista é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de fevereiro de 2026, sob o protocolo nº 357/2026, é de autoria do Poder Executivo que **Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social do Município de Iporá – Goiás, Implantação e Regulamentação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências..**

À esta Comissão Mista, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, **nos Arts. 63 e 64, cabendo manifestarem quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa e nos assuntos de caráter financeiro**, compete pronunciar-se em forma de parecer em conformidade com o Art. 74.

O processo foi encaminhado a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação, mediante convocação para sua deliberação.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei tem o objetivo de dispor sobre a Política Municipal de Assistência Social do Município de Iporá – Goiás, bem como sobre a implantação e regulamentação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, elaborado com a finalidade de adequar a legislação municipal às normativas vigentes do SUAS e atualizar e fortalecer a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

A iniciativa justifica-se diante da constatação de que o Município de Iporá ainda se encontra amparado por legislação municipal defasada, editada em período anterior à consolidação do SUAS, a qual não contempla, de forma plena, os princípios, diretrizes, objetivos, níveis de proteção social, instâncias de controle social e mecanismos de gestão compartilhada atualmente exigidos pela legislação federal e pelas normativas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

É da competência comum dos entes federados cuidar da assistência pública, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme prevê o artigo 23, incisos II e X, da nossa Carta Magna:





“Art. 23 . É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(. . .)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(. . .)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

Assim, não resta dúvidas de que o projeto em questão é, destarte, constitucional e legalmente formal, no que concerne à competência da esfera governamental para regulamentar a matéria pretendida.

Quanto à iniciativa da propositura, nos afigura revestida da condição legalidade/ constitucionalidade, sendo competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre o assunto em questão.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa da prefeita municipal legislar sobre assunto de interesse local, vejamos:

“Art. 30 . Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Num segundo momento, vale dizer que o art. 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

“Art. 12. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, a seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Portanto, segundo o que se pode exprimir dos dispositivos acima é que, em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição da República, bem como no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Lei Federal nº 8. 742/1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.”, também conhecida como “Lei Orgânica da Assistência Social”, dispõe no art. 15 o pagamento dos benefícios eventuais, que se encontram definidos no art. 22 da mesma norma, senão vejamos:

“Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o Art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.



Art. 22. Entendem - se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.”

IV – CONCLUSÃO

Em análise, a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicalidade e boa técnica legislativa, assim opino pela aptidão com as seguintes emendas modificativas:

Modificativa nº 01:

Modifica o Art. 7º, do referido Projeto, em conformidade com a redação dada pelo Inciso II, do Art. 6º, da Lei nº 898, de 29 de dezembro de 1997, que passará a ter a seguinte redação:

Onde-se lê:

Art. 7º. O órgão gestor da política de assistência social no Município de Iporá-GO é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Leia-se:

Art. 7º. O órgão gestor da política de assistência social no Município de Iporá-GO é a Secretaria Municipal de Promoção Social.

Modificativa nº 02:

Modifica o Art. 17, do referido Projeto, em conformidade com a redação dada pelo Inciso II, do Art. 6º, da Lei nº 898, de 29 de dezembro de 1997, que passará a ter a seguinte redação:

Onde-se lê:

Art. 17. Compete ao Município de Iporá-Go, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:



Leia-se:

Art. 17. Compete ao Município de Iporá-Go, por meio da Secretaria Municipal de Promoção Social:

Modificativa nº 03:

Modifica o Art. 19, do referido Projeto, em conformidade com a redação dada pelo Inciso II, do Art. 6º, da Lei nº 898, de 29 de dezembro de 1997, que passará a ter a seguinte redação:

Onde-se lê:

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Iporá-GO, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

Leia-se:

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Iporá-GO, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

Modificativa nº 04:

Modifica o inciso XVII, Art. 23, do referido Projeto, em conformidade com a redação dada pelo Inciso II, do Art. 6º, da Lei nº 898, de 29 de dezembro de 1997, que passará a ter a seguinte redação:

Onde-se lê:

XVII – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

Leia-se:

XVII – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Promoção Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;



Modificativa nº 05:

Modifica as numerações de Seções do CAPÍTULO V, digitadas de forma errônea, que passarão a ter a seguinte redação:

Numeração Atual	Numeração Atualizada
Seção II – Dos Serviços	Seção IV – Dos Serviços
Seção III – Dos Programas de Assistência Social	Seção V – Dos Programas de Assistência Social
Seção IV – Dos Projetos de Enfrentamento a Hipossuficiência Econômico-Financeira	Seção VI – Dos Projetos de Enfrentamento a Hipossuficiência Econômico-Financeira
Seção V – Da Relação com as Entidades de Assistência Social	Seção VII – Da Relação com as Entidades de Assistência Social

É o PARECER,

Portanto, esta Comissão Mista pronuncia-se **FAVORÁVEL**, conforme relatório da Ver.^a Cláudia Ribeiro de Lima, entendendo, que o mesmo está apto a **TRAMITAR** por esta Casa Legislativa.

Iporá-GO, 02 de março de 2026.

Moisés Victor Silva Magalhães
Presidente da CCJR

Cláudia Ribeiro de Lima
Presidente da CFTO
Vice-Presidente da CCJR

Kelio Pereira Borges
Vice-Presidente da CFTO

Suélcio Gomes da Silva
Membro da CCJR

Cássio Douglas Mendes Lara
Membro da CFTO